

## PROJETO DE LEI Nº 07, DE 10 de abril de 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal instituir o “Programa Pais e filhos”.

A Câmara Municipal de Minduri decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o “Programa Pais e Filhos”.

Art. 2º O “Programa Pais e Filhos” consiste no aumento do tempo de licença paternidade dos servidores municipais para 20 (vinte) dias, a contar da data de nascimento de seu filho.

Parágrafo único. O presente Programa aplicar-se-á para pais adotivos, sendo o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da adoção.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo municipal desenvolver todas as ações necessárias para cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, podendo editar Decreto ou outro instrumento pertinente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A licença-paternidade se insere no rol dos direitos sociais dos trabalhadores, estipulados no art. 7º, da CR/88. Seu inciso XIX estabelece o direito do genitor de se ausentar de seu trabalho pelo prazo definido em lei.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Mais adiante, o art. 39, §3º, da CR/88, garante aos servidores públicos o direito à licença-paternidade, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados para a sua concessão.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Ante a inexistência de legislação estipulando o prazo da licença, o art. 10, §1º, da ADCT, estabeleceu o prazo mínimo de 5 (cinco) dias, até a promulgação de lei em caráter diverso.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

Seguindo o dispositivo constitucional, o art. 473, III, da CLT, estabeleceu o mesmo prazo para licença-paternidade.

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

III - por 5 (cinco) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, de adoção ou de guarda compartilhada;

Ocorre que, quando comparado com o período para licença-maternidade, encontramos uma disparidade expressiva entre as duas licenças concedidas em razão da maternidade/paternidade.

É de se falar que a legislação não acompanhou o avanço social da modernidade. Não vigora mais, nos dias atuais (pelo menos não como nos anos passados), a lógica paternalista e machista em que o homem era o “chefe” do lar, sendo responsável pelo sustento de sua casa, conquanto a mulher detinha o papel de cuidar do lar.

Em busca da igualdade e liberdade, hoje a mulher desempenha importante papel fora do lar, indo ao mercado de trabalho. Assim, a discrepância entre a licença-maternidade e a licença-paternidade remota à um entendimento atrasado sobre a sociedade moderna, ressaltando o pensamento machista de que a mulher é a responsável por cuidar do lar e o homem por provê-lo – a liquidez das estruturas sociais modificaram substancialmente essa dinâmica.

Não obstante, a licença-paternidade tão curta tolhe da genitora o direito de ter o auxílio do genitor; tolhe o direito do genitor em usufruir de momentos mágicos com seu filho; e tolhe de seu filho o benefício de ter ambos genitores ao seu dispor. Há uma violação dos interesses e direitos de ambos os genitores e, principalmente, uma violação do melhor interesse da criança.

Foi com base nessas premissas básicas que o Congresso Nacional aprovou e a Presidente da República, Dilma Roussef, sancionou a Lei 13.257/2016, pela qual estabeleceu um Marco Legal para a Primeira Infância.

A alteração que importa ao presente projeto está na redação do art. 38, estabelecendo o aumento da licença para o total de até 20 (vinte) dias.

Assim, com o intuito de garantir o princípio da equidade, bem como o melhor interesse da criança, apresentamos o presente projeto de lei para aumentar a licença-paternidade de servidores municipais para 20 (vinte) dias, a contar do nascimento de

seu filho. Ficando estabelecido o mesmo aumento para pais adotivos, situação em que a licença será contada a partir da data da adoção.

Esses são os motivos pelos quais tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossas Excelências, a presente proposta legislativa.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição.

Sem mais para o momento, reitero a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2023.



Vereador Brayner Sotero